

4302/2023	81.706.251/0001-98	53,24
4303/2023	81.706.251/0001-98	17,36
5295/2023	28.440.217/0001-31	53.920,00
5296/2023	28.440.217/0001-31	80.880,00
3845/2023	35.997.345/0001-46	7,63
3846/2023	35.997.345/0001-46	1,33
395/2023	04.889.666/0001-01	90.543,63
3231/2023	04.889.666/0001-01	107.129,43
008/2023	01.630.937/0001-03	6.426,00
063/2023	36.328.532/0002-80	3.578,09
3360/2023	94.389.400/0001-84	10,72
736/2023	09.340.228/0001-03	1.227,60
3715/2023	73.856.593/0001-66	20,00

Vitória, 23 de fevereiro de 2024
Magda Cristina Lamborghini
Secretária Municipal de Saúde

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PORTARIA Nº 001/2024

A Procuradoria-Geral do Município de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Art. 1º. Esta Portaria visa a disciplinar a dispensa de manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município em contratações diretas de menor complexidade.

Art. 2º. Ficam dispensados do envio à Procuradoria-Geral do Município para manifestação jurídica os processos administrativos que versem sobre contratações diretas com fundamento no **art. 74** ou no **art. 75, inc. I e II, da Lei 14.133/2021**, que sejam, concomitantemente, de pequeno valor, padronizadas e de baixa complexidade.

Art. 3º. Para fins desta Portaria, consideram-se:

I – contratação direta de pequeno valor: aquela cujo valor global é **inferior a R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), atualizado monetariamente pelo Poder Executivo Federal com fundamento no art. 182 da Lei 14.133/2021;

II – contratação direta padronizada: aquela realizada com a documentação e minutas padronizadas disponibilizadas no Portal de Documentação Oficial do Município de Vitória;

III – contratação direta de baixa complexidade: aquela na qual a secretaria requisitante não possui dúvidas quanto à legalidade da contratação direta e que o processo administrativo esteja instruído com toda a documentação do art. 72 da Lei 14.133/2021, excetuando-se o parecer jurídico.

Art. 4º. Ficam igualmente dispensados do envio à Procuradoria-Geral do Município para manifestação jurídica os processos administrativos que versem sobre contratação direta com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal 21.044/2022.

Art. 5º. A presente Portaria não obsta que a secretaria encaminhe eventuais dúvidas que surjam no processo administrativo de contratação direta, mesmo nos casos em que a contratação se enquadre na hipótese de dispensa do art. 2º.

Art. 5º. A dispensa de manifestação jurídica não isenta de responsabilidade qualquer dos agentes públicos envolvidos no processo de contratação.

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 23 de fevereiro de 2024

Processo Administrativo nº 7349257/2023

Tarek Moyses Moussallem

Procurador-Geral do Município

PARECER PADRÃO PARA CONTRATAÇÃO FUNDADA NO ART. 75, I E II, DA LEI 14.133/2021 (DISPENSA POR VALOR)

A dispensa é uma espécie de contratação direta em que, em tese, é possível a realização de licitação, porém, por opção legislativa, a lei a torna opcional.

No caso da dispensa em razão do valor da contratação, a faculdade a respeito de realização de procedimento licitatório se dá com base na racionalidade econômica da contratação, já que em alguns casos o valor de sua operacionalização supera até mesmo o valor do objeto a ser contratado.

Sobre o tema, dispõe o art. 75, I e II, da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No entanto, para fins de dispensa de remessa do feito à PGM/GLC para manifestação jurídica, deverão ser satisfeitos os requisitos estatuídos na Portaria n. 001/2024, dentre os quais se estabeleça um valor máximo de contratação, qual seja, R\$ 50.000 (cinquenta mil reais)¹.

Assim, ainda que seja esteja diante de contratação de valor que não excede o limite de dispensa em razão do valor, por exemplo, do inc. II do art. 75, caso o valor da referida contratação exceda o teto indicado na Portaria não será possível a dispensa de remessa à PGM/GLC.

1. DISPOSIÇÕES COMUNS A TODAS AS HIPÓTESES DE DISPENSA POR VALOR

Primeiramente, cumpre fazer o alerta de que não é permitido fragmentar o objeto do contrato, para, em vez de firmar um só, firmar vários, visando esquivar-se da obrigatoriedade da licitação, ou seja, **a contratação deve ser suficiente para todo o exercício financeiro em que formalizada**².

Acerca da hipótese tratada, veja-se o que professa Marçal Justen Filho³:

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A Lei 14.133/2021 fixou os valores para limitação da obrigatoriedade da licitação. Trata-se de decisão discricionária do legislador. A lei 8.666 previa a dispensa para contratações de obras e serviços de engenharias com valor de até trinta e três mil reais e para compras e outros serviços com valor de até dezessete mil e seiscentos reais e seiscentos reais. A Lei 14.133 ampliou esses limites para, respectivamente, cem mil reais e cinquenta mil reais.

(...)

Cabe à Administração identificar a solução mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia. Isso envolve adotar procedimentos para propiciar aos interessados formular ofertas, sem necessidade das formalidades típicas de uma licitação.

Quanto ao processo simplificado para a contratação direta, que abrange tanto a dispensa quanto a inexigibilidade, o art. 72 da Lei 14.133/2021, estabelece a obrigatoriedade da seguinte documentação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, mesmo sendo hipótese de contratação direta, a legislação encoraja a adoção de um procedimento simplificado para a coleta de **propostas adicionais para que assim se possa selecionar a verdadeiramente mais vantajosa**:

1. Valor atualizado monetariamente pelo Poder Executivo Federal, anualmente, conforme a variação do IPCA-E

2. A realização de mais de uma contratação direta para aquisição de objetos idênticos, com base no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, pode configurar ocorrência de fracionamento ilegal de despesas, com fuga ao procedimento licitatório. (Acórdão 1193/2007-Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO)

3. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 1010.

Art. 75. § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, **devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.** Assim, em observância ao princípio da seleção mais vantajosa a administração, deve-se observar a previsão legal, procedendo com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Para a presente hipótese de contratação direta, a lei n. 14.133/2021 dispensa a formalização de instrumento contratual (art. 95, inc. I). Porém caso seja realizado, deve ser utilizado o modelo padrão disponibilizado no Portal de Documentação Oficial do Município⁴.

No tocante ao preço, é necessário a efetiva comprovação da compatibilidade do valor a ser contratado com o praticado no mercado (art. 72, inc. VII, da lei n. 14.133/2021)⁵.

Por fim, se faz necessária a publicação do instrumento contratual, na forma estabelecida pelo art. 94, inc. II, da lei n. 14.133/2021, a consulta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), conforme expressamente exigido pelo art. 91, § 4º, da Lei 14.133/2021 e a juntada de toda a documentação relativa à regularidade fiscal e habilitação jurídica do possível contratado aos autos.

Para efeito de dispensa de envio à análise jurídica pela PGM/GLC, é também necessário, conforme Portaria n. 001/2024, que a contratação seja inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), esteja devidamente instruída e utilize a documentação padrão, disponibilizada no Portal de Documentação Oficial do Município.

Vale assinalar também, nos termos do art. 6, §1º do Decreto Municipal 21.044/2022, que

Art. 6º [...] §1º Fica dispensada a análise prévia da Gerência de Licitações e Contratos (PGM/GLC) nas hipóteses previstas no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como no art. 75, II, da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, quando o ajuste for celebrado mediante "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos substitutivos do termo de contrato.

Portanto, em atenção ao disposto no Decreto, também nessa hipótese fica dispensada a remessa à PGM/GLC. **Contudo**, nos documentos que vierem a substituir o instrumento contratual, deverá ser aplicado, no que couber, o disposto no art. 92 da lei n. 14.133/2021 (por força do comando inserto no art. 95, §1º da lei n. 14.133/2021).

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

Verificada toda a documentação necessária o processo pode prosseguir, sendo dispensado o seu envio para análise jurídica acaso satisfeitas as condicionantes estatuídas na Portaria n. 001/2024.

No entanto, é interessante ressaltar que, caso exista dúvida jurídica, especialmente quanto ao enquadramento da contratação à moldura normativa estabelecida pela lei n. 14.133/2021 quanto às hipóteses de contratação direta, o processo deve ser encaminhado à PGM para análise e manifestação.

É o parecer, para fins de padronização.

Vitória-ES, 26 de fevereiro de 2024

Processo Administrativo nº 7349257/2023

Rubem Francisco de Jesus

Procurador Municipal

Gerente de Licitações e Contratos

OAB-ES 6440. - MAT. 214.604

PARECER REFERENCIAL PARA CONTRATAÇÃO FUNDADA NO ART. 74 DA LEI 14.133/2021 (INEXIGIBILIDADE)

A **inexigibilidade** é uma espécie de contratação direta manifestada nos casos em que a realização de um procedimento licitatório se revela inviável.

Sobre o conceito de *inviabilidade* - a despeito de alguns autores restringirem sua configuração aos casos de absoluta impossibilidade de competição -, a doutrina mais moderna entende que

competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas sim aquela em que a disputa ofereça obstáculos ao interesse público, tornando sua realização inútil ou prejudicial, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)⁶.

Assim, a hipótese de inexigibilidade se manifesta quando é inviável a realização de competição para a consecução do interesse público.

O tema é disciplinado no art. 74 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológicos, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Pelo texto do dispositivo, evidencia-se que os incisos apresentam exemplos de hipóteses em que se configura a inviabilidade de competição. Em outras palavras, trata-se de rol meramente exemplificativo, que não pretende esgotar as possibilidades de configuração de *inexigibilidade*.

Dessa forma, mesmo que a situação fática não se enquadre, *a priori*, na moldura normativa ilustrada pelos incisos, ainda assim é possível a contratação direta por inexigibilidade, fundada na previsão do *caput*.

Feito esse breve esboço introdutório, passe-se à análise dos elementos que devem ser analisados pela secretaria para a operacionalização da contratação por inexigibilidade.

1. DISPOSIÇÕES COMUNS À TODAS AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE

Para a operacionalização de qualquer contratação direta, a Lei de Licitações reclama a instrução do feito com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

6. TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 14. ed. São Paulo: JusPodivm. p. 435.

4. <https://sistemas.vitoria.es.gov.br/docOficial/?tp=template6&c=351#>

5. 48. Sobre esse tema, Marçal Justen Filho (*Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 950) evidencia que: "A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais".